



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.012542/98-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.742 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO
Recorrente DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa:

CORREÇÕES MONETÁRIAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, com a posterior retificação da mesma a fim de eliminar as divergências apontadas em sede de fiscalização, deve ser exonerado o crédito tributário, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Tratam-se de autos de infração a título de IRPJ e CSLL (fls. 43/44 e 53/54), no valor de 367.944,76 e de R\$ 98.344,54 respectivamente, bem como de PIS, de forma reflexa (fls. 48/49), no valor de R\$ 13.522,40, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 479.811,70, já incluídos os juros de mora calculados até 30.04.1998 e a multa proporcional.

A Recorrente prestou serviços a órgãos públicos e diferiu o lucro percebido até o efetivo recebimento pelos serviços prestados a estes órgãos, baseada na legislação fiscal em vigor.

Ocorre que, a fiscalização destacou que, ao apresentar a Declaração de Rendimentos do ano-base de 1994, a empresa ajustou os lucros apresentados mês a mês, sem levar em consideração os mapas de correção do balanço.

Desse modo, a fiscalização, ao confrontar os balanços apresentados na Declaração de Rendimentos da empresa, constatou que nos meses de abril a dezembro de 1994 a Recorrente apresentou em seus mapas de correção monetária, lucros maiores, se comparados a iguais meses da Declaração do Imposto de Renda do mesmo ano-base de 1994.

Assim, concluiu que tal inexatidão, acarretou, nos meses subseqüentes, em correções monetárias devedores indevidas dos lucros acumulados mensalmente

Cientificada do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 57/74. Confira-se a síntese de suas alegações, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão nº 1101-00.094 prolatado por este colegiado

(i) Inicialmente, esclarece que a empresa presta serviços de administração de projetos para entidades governamentais, razão pela qual tem o direito de diferir a tributação da parcela do lucro destes serviços até o efetivo recebimento das receitas, nos termos dos arts. 358 e 360 do RIR/94, sendo que a parcela do lucro diferido deve ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real, procedido apenas no LALUR, onde será controlado para adicionar ao lucro líquido quando do efetivo recebimento das receitas dos serviços prestados.

(ii) Destaca que os ajustes devem ser feitos exclusivamente no LALUR, sendo que na contabilidade comercial, a apropriação do resultado segue sendo feita normalmente, de acordo com o regime de competência e o que foi feito até o mês de novembro de 1994.

(iii) Aduz que no encerramento do balanço de dezembro de 1994, induzida pelo previsto na IN/SRF nº 46/1989, transferiu o valor do resultado dos serviços prestados para entidades governamentais para conta de resultados de exercícios futuros. Entretanto, informa que não lançou simplesmente o valor do resultado líquido, mas sim correspondentes receitas e respectivos custos, de todo o ano-calendário 1994.

(iv) Prossegue afirmando que a consequência desse procedimento foi que a receita de prestação de serviços do mês de dezembro ficou negativa. Mesmo tendo consciência de que a técnica contábil tenha ficado prejudicada, preferiu manter esse critério para estar de acordo com as regras da IN/SRF nº 46/89.

(v) Ressalta que quando da entrega da declaração de rendimentos preferiu não apresentar a receita negativa de dezembro de 1994, procedendo ao rateio do estorno

procedido contabilmente no mês de dezembro por todos os meses do ano-calendário no respectivo formulário (Anexo 1 A).

(vi) Dessa forma, os lucros mensais apurados na contabilidade e considerados nos mapas de correção monetária ficaram maiores do que os registrados na declaração, razão das diferenças de correção monetária apurada pela fiscalização que considerou os lucros mensais constantes na declaração de rendimentos.

(vii) Afirma que a fiscalização, erroneamente, sustenta que os resultados mensais, constantes da declaração de rendimentos, é que devem ser objeto de correção a partir do mês seguinte ao da sua apuração quando no entendimento da contribuinte devem ser considerados os valores reais que são os registrados na contabilidade.

(viii) Reconhece que a transferência na contabilidade dos resultados com tributação diferida para a conta de resultados de exercícios futuros estava errada, pois tanto o art. 358, §2º, quanto o art. 360 ambos do RIR/94, são claros ao determinarem que na contabilidade os valores com tributação diferida devem ser apropriados por competência.

(ix) Alega, ainda, que a IN/SRF nº 46/89, norma de hierarquia inferior ao Decreto Presidencial nº 1041, de 11.01.1994, jamais poderia dispor contrariamente ao que prevêem esses dispositivos.

(x) Salienta que as exigências fiscais estão fundamentadas exclusivamente no erro material cometido pela contribuinte quando do preenchimento do Anexo 1 A da sua declaração de rendimentos, erros estes que podem ser corrigidos a qualquer tempo, mediante retificação da declaração, mesmo após o lançamento de ofício.

(xi) Nesse sentido, menciona o PN CST nº 67/86 e o acórdão CSRF/01- 0231, que manifestou o entendimento de que a impugnação pode funcionar como instrumento retificador da declaração.

(xii) Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação apresentada, para deferir a retificação pleiteada e canceladas as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração. Alternativamente, requer a produção de prova pericial.

Em face dos fatos narrados acima, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento fiscal efetuado

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, efetuado junto ao estabelecimento da contribuinte, no qual a fiscalização constatou que a empresa, em decorrência de ter prestado serviços a entidades governamentais, diferiu o resultado até o efetivo recebimento, tendo ajustado os lucros apresentados mês a mês na declaração do Imposto de Renda do exercício 1995, porém não fazendo os ajustes nos mapas de correção do balanço.

Confira-se as alegações trazidas pela decisão da DRJ, conforme se extrai do relatório da decisão proferida por este colegiado, às fls. 129/130:

Inicialmente, consignaram os julgadores concordaram que a contribuinte tem o direito de retificar sua declaração através da impugnação apresentada, apresentando os resultados sem os diferimentos. Entretanto, observaram que o que se deve considerar é se o procedimento adotado pela contribuinte de não diferir na

contabilidade os resultados com serviços prestados a entidades governamentais está de acordo com a legislação vigente.

Após transcrever o que determina a IN/SRF nº 46/90, esclareceram que para se proceder ao diferimento dos resultados, era necessário transferi-los contabilmente para a conta de resultados de exercícios futuros. Sendo que esta conta na estrutura do balanço patrimonial, conforme previsto pela Lei nº 6.404/76, não compunha o grupo das contas contábeis integrantes do patrimônio líquido e conseqüentemente não poderia ser considerada na correção monetária dos balanços, conforme previa o art. 396, I do RIR/94.

Destacaram, ainda, que na Nota 772 — Condições para diferimento — descrita após o art. 360 do RIR/94, está mencionada que a possibilidade da opção do diferimento dos resultados deverá ser obrigatoriamente atender ao determinado na IN nº 46/89.

Concluíram, portanto, que a contribuinte não atendendo ao determinado na IN, quando da correção dos balanços mensais, corrigiu valores a maior de lucros apurados mensalmente, conforme demonstrado na contabilidade e conseqüentemente contabilizou correção monetária devedora a maior.

Verificaram que os valores corretos das correções dos balanços mensais foram os apurados pela fiscalização, que considerou os resultados mensais apresentados na declaração de rendimentos no Anexo I A, que refletem os resultados após os diferimentos dos lucros apurados por serviços prestados a entidades governamentais.

Quanto à alegação da contribuinte de que a IN nº 46/89 não poderia dispor contrariamente ao que previa os dispositivos do RIR/94, destacaram os julgadores que cabe a autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento não entrando no mérito de sua inconsistência jurídica.

Indeferiram a realização de diligência, por considerá-la prescindível ao caso. Em relação aos lançamentos reflexos, os julgadores aplicaram as mesmas razões de decidir do lançamento principal — IRPJ.

Pelas razões acima expostas, julgaram procedentes os lançamentos efetuados pela autoridade administrativa.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos exarados na Impugnação, conforme síntese a seguir:

Aduz que durante o ano-calendário 1994, prestou serviços de administração para entidades governamentais, utilizando-se, portanto, do benefício fiscal de diferimento da tributação da parcela do lucro relativo a tais serviços até o momento da sua efetiva realização, conforme autorizado pelo art. 360 do RIR/94 e pelo art. 358 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, esclarece que a contabilidade comercial não deveria sofrer qualquer modificação com a realização do diferimento, devendo seguir normalmente com os registros de resultados segundo o regime de competência. Outrossim, as exclusões das parcelas de lucro ainda não recebidas deveriam ser devidamente registradas no LALUR, na forma como procedeu a empresa.

Prossegue afirmando que em decorrência do reconhecimento dos resultados na contabilidade segundo o regime de competência, a contribuinte procedeu ainda a correção monetária dos valores registrados já no mês seguinte ao de sua apuração, seguindo, outrossim, a legislação vigente.

Salienta que no encerramento do balanço relativo a dezembro de 1994, adequou seus registros contábeis ao disposto na IN/SRF nº 46/89, transferindo o valor dos resultados dos serviços prestados As entidades governamentais, que até então vinham sendo registrados normalmente pelo regime de competência, para a conta de resultados de exercícios futuros.

Ressalta que mesmo estando ciente de que tal procedimento contrariava frontalmente as determinações do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 consubstanciadas em seus arts. 360 e 358, §2º do RIR/94, os quais não previam a transferência de resultados para a conta de resultados futuros, a contribuinte optou por seguir a IN/SRF nº 46/89 em dezembro de 1994, oportunidade em que não efetuou apenas o lançamento do resultado líquido para a conta de resultados de exercícios futuros, mas sim as receitas de prestação de serviços, e também os respectivos custos de todo o ano-calendário 1994, tudo no mês de dezembro de 1994, originando receita negativa.

Esclarece que apenas para efeito do preenchimento do anexo 1 A da sua declaração de rendimentos, a contribuinte decidiu não subtrair o somatório dos resultados da prestação de serviços as entidades governamentais apenas no mês de dezembro de 1994, justamente para evitar que este mês permanecesse com receita negativa. Assim, o valor da soma desses resultados foram rateados entre todos os meses, gerando uma pequena redução dos resultados contabilizados de janeiro a novembro de 1994 e fazendo com que o mês de dezembro voltasse a ter receita positiva.

Destaca que como o registro da contabilidade estava em consonância com a legislação tributária, a contribuinte pugnou pela retificação da declaração de rendimentos, por meio da impugnação apresentada, objetivando a reforma do preenchimento do anexo 1 A, a fim de que nele constasse os mesmos valores registrados na contabilidade. Com isto, seria dirimida a divergência dos cálculos de correção monetária de balanço apurada pela fiscalização.

Ressalta que a IN/SRF nº 46/89 contrariou frontalmente os arts. 358 e 360 do RIR/94, normas de hierarquia superior, que possuem fundamentação legal no Decreto-lei nº 1.598/77 e que foram observadas pela contribuinte.

Observa, ainda, que o Fisco não sofreu qualquer prejuízo com o procedimento adotado pela contribuinte, tendo em vista que o oferecimento à tributação dos valores cuja tributação foi diferida é controlado no LALUR e, por esse motivo, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 7.799/89, a sua tributação é feita com correção monetária.

Conclui, portanto, que a correção monetária do lucro do período acabou por ser anulada pela correção monetária dos valores diferidos cujo controle pe feito no LALUR.

Pelas razões expostas, requer seja dado provimento ao recurso, cancelando-se as exigências consubstanciadas nos autos de infração.

Este colegiado por meio do acórdão nº 1101-00.094 não conheceu do Recurso Voluntário, porquanto entendeu ser intempestivo.

Contra o acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Especial de divergência, alegando haver divergência jurisprudencial em relação aos requisitos para o emprego de edital para dar ciência de acórdão de primeira instância.

Isso porque, a Recorrente argumentou que a intimação realizada por edital seria nula, conquanto não ficou caracterizada a tentativa improfícua, por via postal ou pessoal.

Às fls. 241/247, foi realizado o exame de admissibilidade do citado Recurso Especial de divergência, entendeu-se que os pressupostos foram atentos, de forma a dar prosseguimento ao recurso especial.

Adiante, às fls. 250/259, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso interposto, enfatizando a intempestividade do recurso voluntário, bem como defendendo o cabimento da intimação do edital questionada.

Este Colegiado, ao analisar o Recurso Especial apresentado, considerou que o acórdão recorrido e o paradigma não são divergentes. Ao revés, convergem para um mesmo entendimento. Dessa forma, entendeu que não há dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

Irresignado contra a decisão, a Recorrente impetrou mandado de segurança, querendo, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 1101-00.094, prolatado por este Colegiado para determinar o processamento do recurso voluntário e, conseqüentemente, o exame do seu mérito. Tal pleito foi acolhido pela 2ª Vara Federal da SJDF (fls. 340/344), de forma a determinar que o Recurso voluntário venha a ser processado e apreciado, ante o reconhecimento da tempestividade.

Em despacho às fl. 421, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do recurso do contribuinte, conforme a decisão judicial (fls. 428 /433).

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Cuida-se o presente processo de cobrança de correção monetária de balanço relativa ao ano-calendário de 1994. Conforme visto, a autuação fiscal entendeu que a Recorrente ao diferir a receita decorrente da prestação de serviço a entidades governamentais para o seu efetivo recebimento, acabou por não realizar os ajustes nos mapas de correção de balanço.

A fiscalização destacou que a empresa apurou correções devedoras em excesso relativas aos lucros apurados mensalmente, considerados a maior nos mapas de correções, os quais foram oferecidas à tributação pela fiscalização, conforme se infere do TVF às fls. 29/32.

Em contraposição a infração apontada, a Recorrente se insurge alegando que o referido diferimento da tributação do lucro relativo à prestação de serviços a entidade governamentais tem supedâneo da lei tributária, notadamente nos arts. 358 e 360 do RIR/94, *in verbis*:

"Art. 358 — Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a prego pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período base (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 10):

I — o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período base;

II — parte do prego total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse prego total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período-base.

Parágrafo 1º - A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período-base poderá ser determinada (Decreto-lei n. 1.598/77, art 10, par. 1º):

a) com base na relação entre os custos incorridos no período-base e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou da produção.

Parágrafo 2º - Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 360, que será procedido apenas no Livro de Apuração do Lucro Real- LALUR." (Grifo nosso)

(...)

"Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decretos-lei n. 1598/77, art. 10, par. 3º, e 1.648/78, art. 1º, I):

I — poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período —base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita for recebida.

Parágrafo 1º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua

participação na receita a receber (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 10, par. 4º)

Parágrafo 2º - Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma (mista sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar."

Tais dispositivos permitem que a Recorrente exclua do lucro líquido a parcela do lucro diferido quando da apuração do lucro real, o qual é controlado por meio do LALUR para quando do efetivo recebimento das receitas dos serviços prestados

Assim, a partir da leitura dos referidos dispositivos, infere-se que:

(i) a pessoa jurídica prestadora de serviços a entidades governamentais deve excluir do lucro líquido a parcela do resultado dos serviços ainda não recebidos e computá-la na determinação do lucro real quando do período base em que a receita for recebida, para fins de diferimento; e

(ii) o diferimento deve ser registrado apenas no LALUR.

Adiante, a Recorrente destaca que transferiu o valor dos serviços prestados a entidades governamentais, que até então vinham sendo registrados normalmente pelo regime de competência, para a conta de resultado

Ademais, chamou a atenção no fato de dez/94 ter apurado um saldo negativo e, por conta disso, optou por ratear os valores dos serviços prestados às entidades governamentais, o que gerou uma pequena redução dos resultados contabilizados de jan a nov/94.

Portanto, no encerramento do balanço de dezembro de 1994 transferiu o valor referente ao resultado de serviços prestados para entidades governamentais para conta de resultados de exercícios futuro, com base na IN/SRF nº 46/89. Nesse ponto, a Recorrente informa que não lançou o valor do resultado líquido, mas sim correspondentes receitas e respectivos custos, de todo o ano-calendário de 1994.

Desse modo, a problemática ocorre no momento da entrega da declaração de rendimentos de 1995, a qual reconhecidamente pela Recorrente preferiu não apresentar a receita negativa de dezembro de 1994, efetuando o rateio do estorno procedido contabilmente mês a mês, o que gerou um aumento de correção monetária do que os registrados na declaração.

Assim tal diferença constante na declaração de rendimentos foi considerada como lucros mensais pela fiscalização.

Portanto, na visão da Recorrente, tais resultados mensais constantes na declaração não devem ser objeto de correção a partir do mês seguinte ao da sua apuração, mas sim os valores reais que são registrados na contabilidade.

Pois bem, a controvérsia noticiada nos autos corresponde ao resultado negativo apresentado em dezembro de 94, fruto da adequação dos registros da Recorrente ao dispositivos da IN/SRF nº 46/89. Tal norma determina que, contabilmente, o valor seja lançado como resultado de exercício futuro.

Adiante, a Recorrente informa que procedeu o rateio do referido resultado entre todos os meses do ano, o que gerou a discrepância dos valores declarados (DIPJ/95) e aqueles contidos na contabilidade. Tais diferenças é o objeto da autuação em combate.

Os arts. 358 e 360, ambos do RIR/94 discorrem sobre uma situação especial, quando a pessoa jurídica prestadora do serviço de empreitada ou fornecimento é contratada por pessoa jurídica de direito público.

Nesse caso, os dispositivos são claros ao determinarem que na contabilidade os valores com tributação diferida devem ser apropriados por competência. O § 1º do art. 360 RIR/94 supracitado determina que, na determinação do lucro real, pode ser excluída a parcela do lucro do serviço prestado e que seja proporcional à receita dessas operações consideradas nesses resultado - que não foram recebidas no ano de sua ocorrência.

A Recorrente reconhece que ajustou erroneamente os valores relativos as receitas de prestação de serviços e os custos correlatos de todos ano-calendário de 1994, orientada com base nos dispositivos da IN/SRF nº 46/89. Tal ajuste culminou no resultado negativo apresentado em dezembro (Doc. 02 da Impugnação).

Por outro lado, enfatiza que calculou os resultados mensais do ano-calendário de 1994 com observância dos dispositivos do RIR/94 acima mencionados. Revela, destarte, que a correção monetários dos resultados a partir do mês seguintes ao da sua apuração também foi feita consoante a estes dispositivos legais.

Desse modo, o cerne da questão se volta no que tange ao erro material cometido pela contribuinte quando do preenchimento do Anexo 1 A da sua declaração de rendimentos, eis que deixou de preencher a demonstração dos resultados mensais do respectivo ano-calendário, tomando por base o valor total do procedido contabilmente no mês de dezembro e sua posterior alocação do valor para os demais meses do ano-calendário - diferença fiscal apontada.

Dessa forma, o pleito da Recorrente se direciona a retificação da declaração de rendimentos, especialmente ao anexo 1 A, para que constem os valores dos lucros mensais lançados na sua contabilidade, e não os que foram anotados por erro. Assim, com tal retificação, não haverá mais divergências.

Nesse sentido, menciona o PN CST nº 67/86 e o acórdão CSRF/01- 0231, que manifestou o entendimento de que a impugnação pode funcionar como instrumento retificador da declaração.

O pleito foi acolhido pela decisão da DRJ, a qual entendeu que assiste a Recorrente o direito de retificar os lucros apresentados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, por meio da Impugnação

No entanto, a decisão ponderou que:

Consoante a IN/SRF nº 46/89, para se proceder ao diferimento dos resultados, era necessário transferi-los contabilmente para a conta de resultados de exercícios futuros. Sendo que esta conta na estrutura do balanço patrimonial, conforme previsto pela Lei nº 6.404/76, não compunha o grupo das contas contábeis integrantes do patrimônio líquido e

conseqüentemente não poderia ser considerada na correção monetária dos balanços, conforme previa o art. 396, I do RIR/94.

A Nota 772 — Condições para diferimento — descrita após o art. 360 do RIR/94, está mencionada que a possibilidade da opção do diferimento dos resultados deverá ser obrigatoriamente atender ao determinado na IN nº 46/89.

Dessa forma, a decisão da DRJ concluiu que a contribuinte não atendendo ao determinado na IN, quando da correção dos balanços mensais, corrigiu valores a maior de lucros apurados mensalmente, conforme demonstrado na contabilidade e conseqüentemente contabilizou correção monetária devedora a maior.

Ressaltou adiante que, os valores corretos das correções dos balanços mensais foram os apurados pela fiscalização, que considerou os resultados mensais apresentados na declaração de rendimentos no Anexo 1 A que estão refletindo os resultados após os diferimentos dos lucros apurados por serviços prestados a entidades governamentais.

Por oportuno, colaciono abaixo o que determina a IN 46/89:

Dispõe sobre a determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda.

1. No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observando o seguinte:

a) para efeito de apurar o lucro líquido do período-base a pessoa jurídica poderá transferir, **para resultados de exercícios futuros**, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período -base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

b) a parcela transferida de acordo com a alínea a deverá ser computada no resultado do período -base em que a receita for recebida.

Embora o RIR/94 seja claro que pode ser excluído do lucro líquido, a parcela do lucro, isto é, na possibilidade de deferir a tributação do lucro apurado até sua realização. A IN SRF nº 46/89 noticiou sobre as normas a respeito da apuração do resultado de contratos de construção por empreitada ou fornecimento de bens ou serviços, sobre a incidência do IRPJ e da CSLL.

Em verdade, o equívoco do preenchimento se deu por parte da Recorrente. Não obstante o conflito entre os dispositivos legais, entendo que no presente caso houve o diferimento do lucro (receitas auferidas deduzidas dos custos correspondentes) apurado em contratos firmados com entidades governamentais, sendo que a contribuinte ofereceu os valores correspondentes no período-base da sua efetiva realização.

Como o referido controle foi noticiado no LALUR da empresa, entendo não haveria prejuízo causado ao Fisco, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 7.799/89, a sua tributação é feita com correção monetária.

Processo nº 10880.012542/98-99
Acórdão n.º **1301-002.742**

S1-C3T1
Fl. 448

Desse modo, a correção monetária do lucro do período acabaria por anular a correção monetária dos valores diferidos realizados no LALUR.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a retificar o erro material cometido pela Impugnante no tocante à declaração de rendimentos apresentada no exercício financeiro 1995, a fim de constar os valores dos lucros mensais lançados em sua contabilidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro